



(*) Documento assinado eletronicamente por **ERICKSON FILLIPPE MARQUES MENEZES** em 18 de Outubro de 2024 às 08:38 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DESPACHO-CSG-18162024, Código de validação: 9040DC0F16.



Coordenadoria de Serviços Gerais

DESPACHO-CSG - 18162024
(relativo ao Processo 80162024)
Código de validação: 9040DC0F16

Assunto: Análise da Qualificação Técnica e da proposta de preços - Empresa *BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL*

À CPL,

Em atendimento ao Despacho retro da Comissão Permanente de Licitações, *que juntou aos autos do processo a planilha de preços da Empresa BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL*, informo que, após análise da Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça **acerca da proposta de preços**, verificou-se que:

“Apesar do preço vantajoso para a Procuradoria Geral de Justiça, verificamos a existência de algumas inconsistências na proposta de preço da empresa à metodologia utilizada pela Procuradoria Geral de Justiça e às determinações legais, conforme listado abaixo:

1. A empresa cotou o valor do Item “F” (Cesta Básica) do Submódulo 2.3 (Benefícios Mensais e Diários) das planilhas de custos das categorias de Eletricista e Bombeiro Hidráulico em R\$ 318,43 (Trezentos e dezoito reais e quarenta e três centavos) quando deveria ter sido de R\$ 326,69 (Trezentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos), como determina a CCT 67/2024, das categorias, na CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - VALE CESTA BASICA DAS EMPRESAS QUE ATUAM EM OBRAS INDUSTRIAIS CORPORATIVAS, que estabelece que o Vale



(*) Documento assinado eletronicamente por **ERICKSON FILLIPPE MARQUES MENEZES** em 18 de Outubro de 2024 às 08:38 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DESPACHO-CSG-18162024, Código de Validação: 9040DC0F16.



Coordenadoria de Serviços Gerais

Cesta Básica mensal no valor de R\$300,00 (trezentos reais) previsto na convenção anterior, será reajustado na data base da categoria (01/01/2024) pelo INPC acumulado no período/2023, mais o acréscimo de 5% (cinco por cento). Ressalte-se que o INPC acumulado de 2023 foi de 3,71%, segundo o IBGE.

2. Importar informar, ainda, que a CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA da CCT 67/2024 ressalta que as partes signatárias deste instrumento coletivo, sindicatos patronal e laboral, e seus representados, empregadores e empregados, obrigam-se a cumprir todas as cláusulas aqui dispostas.
3. A empresa cotou o valor do Item “B” (Auxílio-Refeição/Alimentação) do Submódulo 2.3 (Benefícios Mensais e Diários) das planilhas de custos das categorias de Asseio e Conservação em R\$ 369,60 (Trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) quando deveria ter sido de R\$ 415,80 (Quatrocentos e quinze reais e oitenta centavos), nos termos da CLÁUSULA DÉCIMA - VALE REFEIÇÃO das CCT's 102/2024 e 125/2024, das categorias. Ressalte-se que a empresa realizou o desconto de 20% no valor do auxílio, nas planilhas, mas as CCT's, na cláusula citada, determinam que as empresas poderão realizar o desconto máximo de 10% sobre o valor.
4. A empresa estabeleceu os percentuais dos Itens “A” (Custos Indiretos) e “B” (Lucro) do Módulo 6 (Custos Indiretos, Tributos e Lucro) em 0,25% nas planilhas de custos das categorias de Eletricista, Bombeiro Hidráulico, Auxiliar de Serviços Gerais, Carregador, Copeira, Recepcionista 44h e Recepcionista 12x36 diurno de São Luís. No entanto, esta Assessoria Técnica entende que, apesar da liberdade das empresas em definir tais valores, dependendo das condições de mercado, esses percentuais são bastante irrisórios, **o que denota indícios de que a proposta da empresa é inexecutável.**



Coordenadoria de Serviços Gerais

Nesse sentido, faz-se necessária a correção das inconformidades listadas, devendo a empresa, ainda, comprovar a exequibilidade de sua proposta, dados os percentuais baixos de Custos Indiretos e Lucro das categorias destacadas”

Quanto à análise da qualificação técnica, aproveitamos o ensejo para informar que, em uma verificação restrita à conformidade técnica (item 8.6 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) do Edital Pregão Eletrônico nº 90032/2024, a Empresa *BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL*, encontra-se em conformidade técnica com o referido Edital, considerando que atendeu a todos os requisitos exigidos.

Por todos exposto, este setor entende que a Empresa *BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL*, quanto aos requisitos da qualificação técnica, atendeu o que foi exigido pelo Edital, com a ressalva do que foi apontado no pelo Parecer Técnico (PTC-ASTEC/PGJ – 6602024) quanto à **Proposta de Preço**.

Atenciosamente.

assinado eletronicamente em 18/10/2024 às 08:38 h ()*

ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES
TÉCNICO MINISTERIAL
COORDENADOR

(*) Documento assinado eletronicamente por ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES em 18 de Outubro de 2024 às 08:38 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DESPACHO-CSG-18162024, Código de Validação: 9040DC0F16.